



LEI Nº 1192/2019 DE 02/07/2019

Regulamenta a jornada de trabalho, institui o ponto eletrônico, instituição de banco de horas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Japira, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 1º. A jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Japira, corresponde a 40 (quarenta) horas semanais, excetuados os casos disciplinados em legislação específica.

§ 1º Para os cargos cuja carga horária semanal seja de 40 (quarenta) horas:

I - a jornada diária deverá ser de 8 (oito) horas;

II - deverá ser respeitado o intervalo intra jornadas de 01 (uma) hora no mínimo e 02 (duas) horas no máximo;

§ 2º Para os cargos cuja carga horária semanal seja de 30 (trinta) horas, a jornada diária deverá ser de 6 (seis) horas, facultado o intervalo entre jornadas;

I - a carga horária semanal de 30 (trinta) horas poderá ser executada por meio de banco de horas;

§ 3º Para os cargos cuja carga horária semanal seja de 25 (vinte e cinco) horas, a jornada diária deverá ser de 5 (cinco) horas, facultado o intervalo intra jornadas;

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deverá ser garantido o funcionamento dos trabalhos conforme fixado no art. 2º da Resolução nº 2, de 02 de março de 2011.

§ 5º Para os cargos cuja carga horária semanal seja de 20 (vinte) horas, a jornada diária poderá ser definida em regime de escala, respeitada a carga horária semanal.

Art. 2º. Deverá ser observada a permanência de número mínimo de servidores, compatível com a necessidade do serviço, a critério da chefia imediata, desde que cumpra a carga horária semanal inerente ao cargo e que se garanta o funcionamento dos trabalhos.

Art. 3º. A jornada normal de trabalho dos servidores deverá ser cumprida no período compreendido entre 07h00 e 21h00.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso parlamentar, a jornada diária não poderá ser superior a 8 (oito) horas, salvo casos excepcionais de necessidade de serviços.



CAPÍTULO II DAS HORAS NEGATIVAS

Art. 4º. É permitida a acumulação de até 40% (quarenta por cento) das horas da jornada semanal em horas negativas relativas aos períodos de atrasos, saídas antecipadas ou faltas, dentro de cada período de apuração de frequência.

§ 1º A reposição de horas negativas obedecerá os seguintes critérios:

I - Será realizada preferencialmente no mesmo período de apuração de frequência;
II - Deverá ser realizada durante o período diário fixado no art. 3º ou a qualquer horário para os quais, o servidor tenha sido convocado.

§ 2º Não ocorrendo a reposição da totalidade das horas negativas dentro do período de apuração de frequência, as mesmas poderão ser repostas no próximo período de apuração de frequência, ou quando ocorrer, no primeiro período de frequência após o recesso parlamentar subsequente, e serão computadas dentro do limite estabelecido no caput.

§ 3º As horas relativas aos períodos de atrasos, saídas antecipadas ou faltas, dentro de cada período de apuração de frequência que ultrapassem o limite estabelecido serão descontadas.

CAPÍTULO III DO BANCO DE HORAS

Art. 5º. Serão registradas em banco de horas, de forma individualizada, as horas adicionais de trabalho excedente à jornada semanal, para posterior fruição nos termos desta resolução.

§ 1º É permitida a acumulação de até duas vezes o número de horas da jornada semanal do cargo em horas adicionais, nos casos para os quais o servidor tenha sido convocado, sob o controle da chefia imediata, sendo obrigatória sua fruição até o término do próximo recesso parlamentar.

§ 2º Entende-se por horas adicionais as horas realizadas além da jornada de trabalho.

§ 3º A realização de jornada diária de trabalho superior à prevista no art. 1º depende de autorização da chefia imediata com ciência da diretoria a qual esteja subordinado o servidor e se efetivará pela homologação mensal do registro de frequência do servidor.

§ 4º A fruição de horas em banco, deverá ser solicitada por escrito e autorizada pela chefia imediata, indicando expressamente o início e término, com ciência da diretoria a qual o servidor está subordinado.

§ 5º é facultada a fruição do banco de horas em dias consecutivos, exceto aos sábados, domingos e feriados.

Art. 6º. É vedado que horas de atraso ou de faltas injustificadas, sem prévia comunicação e autorização, sejam utilizadas para compensação com horas inscritas em Banco de Horas.

Parágrafo único. Ocorrendo atrasos ou faltas injustificadas nos termos da legislação pertinente, sem a anuência da chefia imediata, haverá o desconto em Folha de Pagamento relativo a tal período, independente da existência de horas adicionais registradas no banco de horas.

Art. 7º. Atingido o limite estabelecido no § 1º do Art. 5º o servidor fica automaticamente proibido de realizar horas adicionais, devendo em acordo com a chefia imediata, elaborar um cronograma de fruição.



Art. 8º. As atividades realizadas fora da jornada de trabalho prevista no art. 3º, asseguram ao servidor a inscrição de horas em banco conforme abaixo:

I - As horas adicionais realizadas entre o término da jornada diária e 22h serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento);

II - As horas adicionais realizadas entre 22h e 05h do dia seguinte e as realizadas aos domingos e feriados serão acrescidas em 100% (cem por cento).

Parágrafo único. A convocação para trabalho fora da jornada prevista no art. 3º, fica limitada ao máximo de 2 (dois) eventos semanais.

Art. 9º. É vedado o cômputo de horas adicionais aos:

I - comissionados;

II - estagiários;

III - servidores designados em função de confiança:

a) O Controlador do Legislativo;

b) Diretores de Departamento e Procurador Geral;

c) Diretores de Diretoria;

IV - Servidores de cargo de provimento efetivo quando da realização de trabalhos voluntários ou que estejam em viagem autorizada pela Câmara;

V - Servidores de cargo de provimento efetivo à disposição de outros órgãos;

VI - Servidores de cargo de provimento efetivo à disposição de Gabinetes Parlamentares.

CAPÍTULO IV DO PONTO ELETRÔNICO

Art. 10. Para apuração, acompanhamento, análise e transparência dos atos da jornada de trabalho, fica instituída a obrigatoriedade de ponto eletrônico para os servidores legislativos municipais.

§ 1º O Diretor Geral de Administração ficará responsável pelo acompanhamento do devido cumprimento da jornada de trabalhos dos servidores, bem como do banco de horas.

§ 2º será elaborado um relatório mensal da execução da jornada de trabalho e banco de horas, o qual será disponibilizado junto ao portal de transparência desta Casa de Leis.

Art. 11. Casos omissos ou excepcionais serão avaliados e decididos pela Mesa Diretiva vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPIRA, ESTADO DO PARANÁ, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

ANGELO MARCOS VIGILATO
Prefeito Municipal